

Referência:

Licitação Pública – Pregão Presencial nº 04/2018

Processo Administrativo nº 018/2018

Vistos, etc.

Apresenta a empresa HOSPI BIO E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA – EPP. – CNPJ nº 11.192.559/0001-87, impugnação ao Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 004/2018, pugnando para que seja acrescido, na documentação referente à Qualificação Técnica, de Autorização Licença e Funcionamento da licitante ou do fabricante emitido pela ANVISA e Registro/Cadastro/Dispensa de registro dos produtos junto à ANVISA, fundamentando que tais documentos são obrigatórios, à vista das normas da ANVISA e registro na ABNT.

A Impugnação é tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Quanto ao seu teor, o Parecer Jurídico da lavra do ilustríssimo Procurador Jurídico, o qual adoto como fundamentação para decidir, bem delinea a questão, quando elenca os produtos que exigem o registro e licença na ANVISA, sendo que os ora constantes do Edital, não se enquadram, portanto, incabível o acréscimo no Edital da exigência de Autorização Licença e Funcionamento da licitante ou do fabricante emitido pela ANVISA e Registro/Cadastro/Dispensa de registro dos produtos junto ao citado órgão.

Quanto às normas da ABNT independentemente de expressa disposição legal, a observância das mesmas no fornecimento do equipamentos é de todo impositiva, haja vista que estas garantem ao consumidor a necessária qualidade e segurança do produto, notadamente em se tratando de saúde pública.

É certo ainda, que o Código do Consumidor, de todo aplicável às compras públicas, em razão do art. 54, da Lei 8.666/93, que estabelece que os contratos administrativos regulam-se pela Lei de Licitações e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, **é bastante claro a vedar o fornecedor de produtos colocar no mercado produtos em desacordo com as normas.** Deste modo, vale trazer a pelo as disposições do art. 39 do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Caso haja legislação que exija licença de funcionamento da empresa e registro do equipamento produzido na ANVISA ou ABNT, quando do recebimento dos equipamentos, o Poder Público deverá proceder a verificação desses registros, sob pena de rejeição dos mesmos, já que é defeso/vedado a qualquer empresa **colocar no mercado produtos em desacordo com as normas**, conforme estabelece as disposições do art. 39 do CDC.

Além do mais, o Termo de Referência trás em seu bojo, no item “2.9.3”, que cabe à licitante: ***“Atender a toda a legislação vigente (no âmbito federal, estadual e municipal) durante o fornecimento do objeto deste instrumento”***.

ANTE AO EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, **rejeito totalmente** a impugnação apresentada pela empresa HOSPI BIO E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA – EPP. – CNPJ nº 11.192.559/0001-87, mantendo-se intacto o Edital de Licitação Pública referente ao Pregão Presencial nº 04/2018, e determino o regular prosseguindo-se com os devidos trâmites processuais.

Comunique-se.

Ribeirão do Sul, 22 de fevereiro de 2018.

Eliana Maria Rorato Manso
Prefeita Municipal